DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL
INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010777-68.2007.8.19.0204
AGRAVANTE: JOSE DE ARIMATEA DA SILVA
RELATORA: DES. CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA

AGRAVO INOMINADO. DECISÃO DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PAUTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJRJ.
Sem razão o agravante em sua insatisfação, uma vez que a decisão monocrática está pautada em súmula e jurisprudência dominante do TJRJ no sentido de que o roubo de automóvel na oficina mecânica onde foi deixado para conserto configura fortuito interno e não exclui o dever do fornecedor de indenizar (súmula 94 do TJRJ), além de serem inegáveis os danos morais, visto que o roubo causa sensação de desconforto e insegurança, sendo presumíveis a angústia e o sofrimento psicológico, não se exigindo a comprovação dos seus reflexos, que emergem *in re ipsa*, ínsito na própria ofensa, decorrendo do ilícito em si, de tal modo que, provada a ofensa, demonstrado está o dano imaterial. Portanto, como a norma do artigo 557, *caput*, do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso em confronto com súmula e jurisprudência dominante do TJRJ, a decisão monocrática merece ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos de Apelação Cível nº 0010777-68.2007.8.19.0204, agravo inominado, em que é agravante JOSE DE ARIMATEA DA SILVA,

ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por ....., em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Investe o inominado contra decisão da relatora (fls.96/102) que negou seguimento a recurso de apelação, pautada em jurisprudência dominante do TJRJ.

A recorrente (fls.104/107) pugna pela submissão do recurso de apelação à apreciação do colegiado e por seu provimento, reiterando suas razões recursais.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a recorrente em sua insatisfação, uma vez que a decisão monocrática está pautada em súmula e jurisprudência dominante do TJRJ no sentido de que o roubo de automóvel na oficina mecânica onde foi

deixado para conserto configura fortuito interno e não exclui o dever do fornecedor de indenizar (súmula 94 do TJRJ), além de serem inegáveis os danos morais, visto que o roubo causa sensação de desconforto e insegurança, sendo presumíveis a angústia e o sofrimento psicológico, não se exigindo a comprovação dos seus reflexos, que emergem *in re ipsa*, ínsito na própria ofensa, decorrendo do ilícito em si, de tal modo que, provada a ofensa, demonstrado está o dano imaterial.

Na decisão recorrida assim constou:

> "Volta-se o recurso contra sentença que julgou procedente pretensão indenizatória decorrente de roubo de veículo em oficina mecânica.
> A sentença não merece reparos.
> Do exame dos autos, depreende-se ter sido adequado o julgamento antecipado da lide, haja vista que incontroverso o fato de ter havido o roubo do veículo do apelado na oficina do apelante, como expressamente admitido em sede de contestação (fls.21).
> No que pertine ao valor do veículo e dos lucros cessantes, não houve impugnação específica, a ensejar a subsunção na norma do art. 302 do CPC.
> À vista disso, despicienda a produção de outras provas, estando correto o julgamento antecipado da lide e em consonância com enunciado recentemente aprovado nesta Corte Estadual, veiculado através do Aviso nº 55/2009 do TJRJ, no sentido de que, *in verbis*, "A decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica".
> E tal se deu sob a justificativa de que: "Os art. 125 e 130, do CPC, atribuem ao juiz de 1º grau a direção do processo, inclusive a instrução, porquanto ele é o destinatário da prova. Na medida em que "provas necessárias" e "diligências inúteis ou meramente protelatórias" configuram conceitos jurídicos indeterminados, caso em que o aplicador da norma dispõe de ampla liberdade na missão de concretizá-los, somente diante de situações teratológicas ou em casos de absoluta evidência da necessidade da prova, a decisão será reformada."
> Desse modo, por ser inútil ou protelatória a prova testemunhal, correto o julgamento antecipado da lide, uma vez que o julgador tem, a teor do art. 130 do CPC, o dever de indeferi-las, como se evidencia nas seguintes decisões do STJ:
> (...) (REsp 264.647/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 19/03/2007 p. 316)
> (...) (REsp 198.497/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/1999, DJ 08/05/2000 p. 90)
> Dessa forma, inocorrente o aventado cerceamento de defesa.
> No mérito, como cabe ao fornecedor-depositário a guarda do veículo deixado para conserto e há previsibilidade do risco de furto ou roubo de veículos em uma oficina mecânica, o fato poderia ter sido evitado com medidas de segurança não adotadas pelo recorrente.
>
> Assim, em sendo curial que sua atuação careceu das cautelas mínimas, a tornar induvidosa a assunção do risco de sua atividade, configurado está o fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de indenizar.

Nesse sentido é o verbete sumular nº 94 do TJRJ, *in verbis*: “Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”.
Portanto, correta a sentença ao concluir pela existência de nexo de causal e pela responsabilidade do recorrente no tocante aos danos sofridos pelo recorrida, tendo os de cunho material sido corretamente mensurados à luz dos documentos de fls.09/11 e do mercado.
Por fim, no que tange aos danos morais, inegável a sua ocorrência, pois, diferentemente do que sustenta o apelante, a hipótese não pode ser considerada como um mero transtorno, um aborrecimento cotidiano. O roubo causou sensação de desconforto e insegurança na vítima, em que a angústia e o sofrimento psicológico resultantes são presumíveis, não se exigindo a comprovação dos seus reflexos, que emergem *in re ipsa*, ínsito na própria ofensa, decorrendo do ilícito em si, de tal modo que, provada a ofensa, demonstrado está o dano imaterial.
A corroborar o acerto desse entendimento, trago à baila os seguintes precedentes do TJRJ:
(...) (0005728-31.2007.8.19.0209 (2009.001.17953) - APELACAO DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 14/04/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL) [g.n.]
(...) (0015662-34.2007.8.19.0202 (2009.001.07275) - APELACAO DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 19/05/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL) [g.n.]
(...)(0002616-85.2006.8.19.0210 (2007.001.62453) - APELACAO - DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 04/03/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL) [g.n.]
(...) (0155463-54.2005.8.19.0001 – APELACAO - DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 30/03/2010 - NONA CAMARA CIVEL) [g.n.]
No que tange à fixação da verba indenizatória, é necessário se levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima, a reprovabilidade do ato do causador do dano e o caráter punitivo da reparação. Quanto ao tema, leciona o Des. Sérgio Cavalieri Filho[1]: "Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo como o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vitima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."
O valor da indenização deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do seu valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor. Neste passo, há critérios norteadores que balizam o seu arbitramento, como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sem olvidar da vedação de constituir-se em fonte de lucro.

Assim, considerando-se os parâmetros supramencionados e as peculiaridades do caso em tela, afigura-se proporcional o valor de R$ 2.000,00 fixado pela sentença, que guarda observância aos princípios

[1] Programa de Responsabilidade Civil. Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 108.

da razoabilidade e da proporcionalidade e à média dos valores fixados nesta corte para casos desse jaez (*v.g.*: AC nº 0155463-54.2005.8.19.0001 e AC nº 0010984-17.2006.8.19.0038).
Por tais razões, em se tratando de recurso em confronto com súmula e jurisprudência dominante do TJRJ, nos termos do art. 557, *caput,* do CPC, merece NEGATIVA DE SEGUIMENTO."

Portanto, como a norma do artigo 557, *caput*, do CPC autoriza o relator negar seguimento a recurso em confronto com súmula e jurisprudência dominante do TJRJ, a decisão monocrática merece ser mantida.

Por tais razões, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO.

Rio de Janeiro, de de 2010.

DES. CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA
RELATORA



**Certificado por DES. CELIA MELIGA PESSOA**
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 27/05/2010 12:40:49 Local Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0010777-68.2007.8.19.0204 - Tot. Pag.: 4